



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001138/2002-61
Recurso nº 140.696 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.093 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria CREDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REDUZ O DIREITO DE CRÉDITO. ART. 50, § 1º DA LEI 9.784/99.

A decisão que homologa apenas parcialmente a compensação tem de indicar a motivação dos fatos e os fundamentos de direito que justificam a redução do crédito do contribuinte. Estas razões, no entanto, podem estar contidas em um parecer ou diligência fiscal anterior, existente nos mesmos autos, ao qual a decisão deve fazer referência. Inteligência do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE KERN - Presidente

IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bechior Melo de Souza, Hécio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima..

Relatório

Trata-se de pedido de compensação no qual a contribuinte apresenta como créditos valores de créditos presumidos IPI (Lei nº 9.363/96), que teriam sido gerados no primeiro trimestre de 2002 (janeiro/2002 a março/2002).

A compensação foi homologada parcialmente pelo Despacho Decisório nº 152, de 22 de novembro de 2006 (fls. 157/159).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 141/142) insurgindo-se contra a consideração, na determinação dos débitos, de juros e multa entre a data de vencimento dos tributos pagos por meio da compensação e a data da apresentação da compensação, ao argumento de que os créditos que utilizou teriam surgido anteriormente aos débitos que foram extintos por meio da compensação, e que por isso não seriam aplicáveis os referidos acréscimos.

A DRJ de Juiz de Fora/MG manteve em parte a decisão de homologação parcial, por meio do Acórdão 09-16.033, de 16 de abril de 2007 (fls. 145/150), cuja ementa é a seguinte:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

A ausência de contestação expressa de fatos apontados no processo, pressupõe-se a concordância da interessada em relação à parte não impugnada, tornando-se indiscutível no âmbito do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO DATA DE VALORAÇÃO.

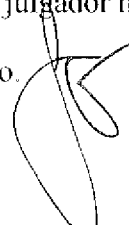
A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a data do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido

Solicitação Indeferida.

O deferimento foi parcial apenas para ajustar o erro do sistema informatizado em relação à data em que foi efetivamente apresentada a compensação, ajustando-a para o dia 16/10/2002 (fl. 149).

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 158/160), argumentando em síntese que “a decisão que reduziu o crédito de presumido de IPI de 30.719,94 para 29.557,14, não há qualquer fundamentação. Conseqüentemente, se não há fundamentação/motivação, ocasiona-se para o contribuinte/recorrente um cerceamento de defesa, uma vez que o mesmo fica impossibilitado de resistir contra o que está oculto. E assim, tem-se que, diante do visível cerceamento de defesa, obrigatoriamente a matéria passa a ser de conhecimento obrigatório do julgador maior” (fl. 160).

É o relatório.



Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente alega que a decisão que reduziu o seu direito de crédito seria nula, por faltar-lhe motivação jurídica para tanto.

Entendo que esta alegação de nulidade, embora tenha sido argüida apenas na interposição do recurso voluntário, deve ser enfrentada por referir-se a questão de ordem pública, envolvendo condição de validade do ato administrativo, e por isso podendo ser conhecida em qualquer tempo.

Ao decidir quanto ao direito do contribuinte, o Despacho Decisório nº 152, de 22 de novembro de 2006 (fls. 157/159) limitou-se a replicar os dados numéricos correspondentes à redução do direito de crédito do contribuinte.

Tudo o que diz o Despacho Decisório é que “No tocante às demais questões, constata-se que, relativamente ao crédito presumido de IPI do período de apuração de 01/01/2002 a 31/03/2002 (1º trimestre/2002), utilizado na DCOMP tratadas neste processo, o contribuinte pleiteou o ressarcimento de R\$ 30.719,94, tendo sido apurado, conforme diligência fiscal realizada, crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 29.557,14” (fl. 158).

Como visto, a decisão não contém em si mesma a motivação de fato e de direito que justificariam a redução do direito do contribuinte, mas fez referência a uma diligência fiscal anterior, sendo que a única existente nos autos é o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 70/77, o qual trata de todo o conjunto de pedidos e declarações de compensação apresentados pela contribuinte, composto por diversos processos administrativos que envolvem tanto créditos originados de créditos básicos de IPI como de créditos presumidos de IPI.

Dentre os períodos e tipos de créditos analisados, é possível identificar que em relação aos “anos-calendários de 2000 a 2003” apurou-se que “a contribuinte passou a incluir entre os custos com o direito a crédito as compras de matéria-prima (couro bovino) efetuadas de cooperativas. Entretanto, as compras feitas desses fornecedores, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 103/97, não geram direito ao crédito presumido de IPI, razão pela qual foram excluídas do total das compras autorizadas a produzir tal crédito” (fl. 76), inclusive fazendo-se, logo a seguir, referência precisa ao presente processo administrativo.

A possibilidade de referência dos fundamentos em relação a um parecer anterior á amparada pelo artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Neste caso concreto, embora a decisão tenha feito apenas uma referência genérica à diligência fiscal, tendo em vista que nos autos há apenas uma única diligência fiscal e esta diligência fiscal identifica com precisão as razões de fato e de direito relacionadas ao presente processo administrativo, entendo que não houve cerceamento de defesa ao contribuinte.

É o voto.

IVAN ALLEGRETTI

